



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

Rua Dezesete de Dezembro, 4 - Bairro: Vila de São Pedro - CEP: 28941-094 - Fone: (22)2621-5400 - www.jfrrj.jus.br - Email: 01vf-sp@jfrrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5055909-98.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** em face do **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, objetivando “o deferimento de tutela de urgência para determinar ao réu o restabelecimento e a consequente fixação do vencimento base dos advogados efetivos do Município de Arraial do Cabo para o valor, hoje, de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos) reais, de acordo com art. 13 da Lei 2.195 de 31 de maio de 2019, que o fixou em R\$ 6.000,00 c. c. o artigo 1º da lei municipal 2362 de 30 de dezembro de 2022, que reajustou o vencimento de todos os servidores do município em 15%, observadas as promoções e progressões de cada servidor na composição do vencimento base e sem prejuízo da aplicação das demais vantagens, tais como triênios e outros adicionais previstos em lei, para a composição da ‘remuneração’”.

Como causa de pedir, sustenta que a partir de abril/2021 o vencimento base dos advogados efetivos do município foi reduzido de R\$6.000,00 para R\$5.000,00, apesar da expressa previsão do art. 13 da Lei Municipal n. 2.195/2019, e sem sequer ser oportunizado o prévio de direito de defesa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A petição inicial encontra-se instruída com fichas financeiras e demais documentos presentes no evento 1.

Despacho proferido no ev. 3, pelo Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, declinando a competência para a Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia.

Ao evento 6, foi determinada a intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido liminar, ante o disposto no art. 2º da Lei 8.437/92. Decorrido o prazo, não houve resposta do município.

Manifestação do MPF no ev. 10.

Decido.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece em seu art. 294 que a tutela provisória pode ter fundamento em urgência ou evidência.

Na presente lide, por ser tutela provisória de urgência, a análise do cabimento da referida antecipação baseia-se em cognição sumária da matéria trazida a exame, desde que observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), sendo estes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além destes, deve-se observar o pressuposto negativo referente à irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o art. 300, § 3º do referido diploma legal.

No caso, busca o autor, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do vencimento base dos advogados efetivos do Município de Arraial do Cabo para o valor, atual, de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos) reais, de acordo com art. 13 da Lei Municipal n. 2.195/2019, que o fixou em R\$6.000,00, c. c. o artigo 1º da Lei Municipal n. 2.362/2021, que reajustou o vencimento de todos os servidores do município em 15%.

A Lei Municipal n. 2.175/2019 fixou em R\$6.000,00, a contar de maio/2019, o valor do salário base dos advogados do município (evento 1, out 4, p.8). Analisando-se os contracheques juntados pelo autor (ev.1 CHEQ 11/14), verifica-se que tal valor foi pago até março/2021, sendo reduzido a partir do mês seguinte.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XV, que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, excetuada a adequação aos tetos remuneratórios de cada um dos Poderes.

Igual previsão consta no art. 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, constituindo parâmetro para a Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo que definiu em seu art. 31 que “aplica-se aos servidores municipais o disposto no artigo 83 da Constituição Estadual, podendo os sindicatos dos servidores estabelecer, mediante acordo ou convenção sistema de compensação de horários, bem como redução de jornada de trabalho”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 510 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário 663.696/MG e fixou a seguinte tese: “A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Observa-se, entretanto, que a remuneração dos advogados do município está longe de alcançar o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo, também, menor que a metade do subsídio do prefeito de Arraial do Cabo, R\$ 17.000,00.

Instado a se manifestar, o município réu nada disse.

Desta forma, presente a probabilidade do direito, por força do princípio da irredutibilidade de vencimentos, e o perigo de dano, consubstanciado na privação de parte da verba de caráter alimentar, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Ponto, ainda, que inexistente qualquer risco de irreversibilidade no deferimento, pois, caso seja revista a medida, poderá o ente municipal proceder ao desconto em folha de pagamento dos servidores dos valores pagos a título de cumprimento desta liminar.

Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos do art. 300, *caput*, e § 3º do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela**, para determinar que o MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no prazo de quinze dias, restabeleça o vencimento dos advogados municipais, conforme o art. 13 da Lei Municipal n. 2.195/2019, que o fixou em R\$ 6.000,00, c. c. o artigo 1º da Lei Municipal 2.362/2021, que reajustou o vencimento de todos os servidores do município em 15%, observadas as promoções e progressões de cada servidor na composição do vencimento base e sem prejuízo da aplicação das demais vantagens, tais como triênios e outros adicionais previstos em lei.

Cite-se o réu para que apresente a necessária resposta no prazo legal, oportunidade na qual deverá colacionar aos autos todos os documentos que pretende utilizar como prova, bem como especificar, de forma fundamentada, as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Deve o réu também anexar aos autos a íntegra do procedimento administrativo que embasou a decisão de redução dos vencimentos, bem como todas as fichas financeiras dos advogados do município desde janeiro/2021.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, devendo, na oportunidade, especificar de forma fundamentada as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS DA FROTA MATOS, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008469252v2** e do código CRC **2f801f25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
Data e Hora: 22/8/2022, às 18:13:6

5055909-98.2022.4.02.5101

510008469252.V2